

DECRETO MUNICIPAL Nº 22/2020

REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DAS MISSOES, E DISPÕES SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DE SURTO EPIDÊMICO DE CORONAVÍRUS (COVID-19), E ESTABELECE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DENIS BRIDI, Prefeito Municipal de Dois Irmãos das Missões, Município do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe confere através da Lei Orgânica do Município, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e em atendimento ao Decreto Estadual nº. 55.154/2020.

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, declarando calamidade pública em todo território estadual;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo Coronavírus (COVID-19), e determina medidas emergenciais sanitárias e de afastamento social para todo Estado, inclusive estabelecendo critérios sobre o

funcionamento dos estabelecimentos comerciais essenciais e não essenciais, dentre outros;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico n.º 08 do Ministério da Saúde, de 09 de abril de 2020;

CONSIDERANDO os pareceres expedidos pela Coordenadoria Regional de Saúde;

CONSIDERANDO os enunciados interpretativos n.º 4 da PGE, que indica que o rol de atividades essenciais, constantes no Decreto Estadual n.º 55.154/2020 é exemplificativo;

CONSIDERANDO que se revelou desproporcional e contrário às finalidades do Decreto Estadual, neste Município, o fechamento integral de determinados estabelecimentos comerciais, que se revelaram em menor número do que aqueles considerados essenciais e em pleno funcionamento;

CONSIDERANDO que o fechamento de determinados estabelecimentos comerciais fomenta a prática de atividades mercantis clandestinas e que representam maior risco para o contágio (entrega de roupas condicionais e outras situações);

CONSIDERANDO, especialmente, a imposição na necessidade de adequação das decisões municipais ao Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, sob a ameaça de sansão aos Prefeitos Municipais que não seguirem as determinações do Estado, aliada à Recomendação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, datada de 02 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que as determinações desde Decreto apenas cumprem as determinações do Estado do Rio Grande do Sul e Recomendação do Ministério Público Estadual, sem refletir necessariamente a opinião e intenções do Gestor Municipal;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município,

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterado estado de calamidade pública, no Município de Dois Irmãos das Missões-RS, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus).

§ 1º. O estado de calamidade pública declarado em todo o território do município de Dois Irmãos das Missões-RS se dá em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, conforme art. 1º, *caput*, do Decreto Estadual nº 55.128,

de 28 de março de 2020 e reiterada pelo Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia, tornando-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto enquanto perdurar tal situação.

§ 2º. O Decreto Estadual nº. 55.154/2020, e alterações posteriores, inclusive as alterações que forem realizadas após a expedição deste Decreto Municipal, são autoaplicáveis automática e imediatamente em todo o território municipal.

Art. 2º. Estabelece, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Dois Irmãos das Missões-RS, novas medidas para proteção da população e enfrentamento do COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos:

I - limitar a transmissão humano à humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão;

II - identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas;

III - comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação;

IV - organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde.

Art. 3º. Por determinação do Decreto Estadual, nº 55.154, de 1º de abril de 2020, para o enfrentamento da emergência de saúde relativa a COVID-19, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - exames médicos;

IV - testes laboratoriais;

V - coleta de amostras clínicas;

VI - vacinação e outras medidas profiláticas;

VII - tratamentos médicos específicos;

VIII - estudos ou investigação epidemiológica;

IX - tele trabalho aos servidores públicos;

X - demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Parágrafo único. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), observado o disposto neste Decreto e no Decreto Estadual nº. 55.154/2020, com as alterações posteriores, recomendando-se o distanciamento social.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 4º. Pelo mesmo período que perdurar a calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), o Município de Dois Irmãos das Missões-RS adere ao art. 1º do Decreto Estadual nº. 55.128/2020 e à integralidade do Decreto Estadual nº. 55.154/2020, e alterações posteriores, aplicando todas as medidas emergenciais determinadas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 1º. Sempre que necessário, a Secretaria Municipal da Saúde solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento de qualquer medida estipulada por este Decreto ou pelos Decretos Estaduais.

§ 2º. Será considerado, nos termos do § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos servidores dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde, inclusive, serão investigados e terão sua autenticidade avaliada os atestados médicos expedidos em favor de profissionais da área da saúde, podendo tanto servidor quanto médico ser penalizados por eventual fraude.

§ 4º. Para fins de intensificação das medidas de prevenção estipuladas pelo Governo do Estado, especial ao disposto no art. 4º, inciso IX, do Decreto Estadual, nº 55.154, de 1º de abril de 2020, fica determinado que os estabelecimentos comerciais que tiverem seu funcionamento autorizado e resultarem em filas ou aglomeração de pessoas, tais como instituições financeiras, lotéricas e correios, mesmo que as filas e/ou aglomerações ocorram nas vias públicas e fora de seus estabelecimentos, deverão disponibilizar profissionais próprios para coordenar e orientar as pessoas acerca do distanciamento mínimo de 02 (dois metros), podendo ser reduzido para 01 (um metro) no caso de uso de EPIs, sob pena de aplicação de multa nos termos indicados no art. 9º, inciso II, deste Decreto.

CAPÍTULO II

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E EMPRESARIAIS

Seção I

Das atividades comerciais e empresariais em geral e dos prestadores de serviços

Art. 5º. Por determinação do Decreto Estadual, nº 55.154, de 1º de abril de 2020, fica ratificada e determinada a suspensão das seguintes atividades no âmbito do município de Dois Irmãos das Missões-RS:

I - Escolas municipais e escolas e cursos particulares;

II - Clubes, campos, arena, jogos e competições esportivas;

III - Feiras livres;

IV - Parques infantis e casas de festas e eventos;

V - Atividades realizadas em igrejas, sociedades, centros (missas, cultos, confissões, reuniões);

VI - Festas de qualquer natureza (baladas, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);

VII - Atividades ao ar livre, visitação a parques e ginásios;

VIII - Cursos presenciais;

IX - Casas noturnas, boates, e congêneres;

X - Centros Culturais, bibliotecas;

XI - Cinema;

XII - Bares;

§ 1º. Fica cancelado todo e qualquer evento realizado em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

§ 2º. Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Art. 6º. Para fins de atendimento/abastecimento mínimo à população, é reconhecida a atividade do comércio varejista em geral como acessória à atividade essencial, possibilitando-se o funcionamento e o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, bem como as atividades de construção civil, ficando todos os estabelecimentos e prestadores de serviço obrigados às seguintes medidas:

I - Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, adotando as providências necessárias ao cumprimento das diretrizes sanitárias de distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2m (dois metros),

observadas as demais recomendações técnicas determinadas pelo Ministério da Saúde;

II - Controlar de acesso e controle da área externa (caso houver), respeitando as boas práticas e a distância mínima de 2m (dois metros) entre cada pessoa;

III - Priorizar o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, gestantes, e os doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.;

IV - Priorizar o trabalho remoto para os setores administrativos, sempre que possível;

V - Adotar medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho e no atendimento ao público;

VI - Utilizar veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados, bem como seja disponibilizado máscaras e álcool gel aos usuários;

VII - Manter à disposição e em locais estratégicos, álcool em gel 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e aos funcionários do local os equipamentos de proteção;

VIII - Manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

IX - Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

X - Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos, que compõem o grupo de maior risco, em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;

XI – Fazer utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XII - Intensificar as ações de limpeza, atendendo as recomendações mínimas da vigilância sanitária, dentre as quais:

a) higienizar, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento, e sempre quando do início das atividades, pisos e as superfícies de toque (corrimão de escadas e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária, bem como com biguanida

polimérica, quartenário de amônio, peróxido de hidrogênio, ácido peracético ou glucopratamina;

§ 1º. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas a 50% (cinquenta por cento), e realizar escalonamento evitando a aglomeração de pessoas, restringindo o número de clientes, sendo que a lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI. Na ausência deste critério será autorizado o atendimento de um cliente por vez, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem contatos e conversas;

§ 2º. O funcionamento das indústrias e construção civil devem ser realizados com equipes de trabalho reduzidas, adotando sistemas de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, exceto as indústrias relacionadas a serviços essenciais, e realizar escalonamento em horário de refeições, entrada e saída de funcionários;

§ 3º. Ficam autorizadas totalmente as atividades dos serviços autônomos, domésticos e os prestados por profissionais liberais, observadas as medidas necessárias para evitar a transmissão do Coronavírus no ambiente de trabalho.

§ 4º. O funcionamento dos estabelecimentos em que haja prestação de serviços, como salões de beleza, clínicas de estética e terapêuticas, consultórios e clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, deve ser realizado com atendimento individual, mediante agendamento e chamamento prévio, sem a possibilidade da utilização de salas de espera, mantendo-se obrigatoriamente as normas de higiene recomendadas e esterilização dos equipamentos.

§ 5º. Os estabelecimentos de restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e similares, deverão atender exclusivamente através do sistema de prato feito, restando vedada a utilização de *buffet* ou outro serviço de *self service*, restando possibilitados, também, serviços de tele entrega ou retirada no local, desde que obedecidas as medidas de prevenção e proteção à contaminação, bem como, deverão observar as seguintes medidas:

a) higienizar, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (cardápios, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool em gel setenta por cento ou outro produto adequado;

b) higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;

c) manter a disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e funcionários do local;

d) manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;

e) manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel setenta por cento e toalhas de papel não reciclado;

f) manter os talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

§ 6º. Sempre que possível, os estabelecimentos deverão adotar, de forma preferencial, o sistema de entrega em domicílio de seus produtos, e, em quaisquer dias e horários, evitar a aglomeração de pessoas nos seus espaços de circulação e dependências;

§ 7º. Todos os estabelecimentos ficam obrigados a apresentar, antes do início de suas atividades, Plano de Contingenciamento ao Setor de Fiscalização Municipal, sob pena de seu funcionamento ser considerado irregular, podendo a Administração, a qualquer momento, proceder fiscalização e interromper o funcionamento.

§ 8º. Fica vedada a realização de promoções que possam gerar aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial;

§ 9º. Fica vedada a utilização do sistema de entrega de mercadorias na forma condicional;

§ 10. Fica vedada a utilização de provadores em estabelecimentos comerciais, devendo as cabines permanecer lacradas;

§ 11. É indispensável ao funcionamento dos estabelecimentos empresariais a utilização de máscaras por todos os funcionários, bem como fornecê-las na entrada aos clientes, acaso não estejam usando;

§ 12. Os estabelecimentos deverão manter listagem de clientes e/ou pacientes atendidos durante o dia, com o envio obrigatório das informações, ao final do expediente, aos fiscais municipais, através do seguinte e-mail: saudedim@hotmail.com; miriacanterle@hotmail.com, fiscalizacao@doisirmaosdasmissoes.rs.gov.br

§ 13. Os estabelecimentos e/ou prestadores de serviço que atendem mediante agendamento prévio deverão remeter, no dia anterior ao atendimento, a listagem de clientes/pacientes à Secretaria Municipal de Saúde, na forma do § 12, devendo também comunicar, pela mesma sistemática, os atendimentos realizados sem agendamento prévio ou não realizados;

Art. 7º. Fica possibilitado o funcionamento de academias, estúdios de pilates e yoga desde que observadas as regras de higiene e procedimentos estabelecidos no artigo anterior e condicionado ao atendimento limitado de público, na proporção de um cliente/paciente por profissional do estabelecimento.

Parágrafo único: Após o encerramento do exercício e utilização do equipamento, este deverá ser obrigatoriamente higienizado antes da utilização pelo próximo cliente/paciente.

Seção II

Das agências bancárias e cooperativas de crédito

Art. 8º. É permitido o atendimento das agências bancárias, instituições financeiras públicas e privadas, cooperativas de crédito e lotéricas mediante a adoção das seguintes medidas:

§ 1º. O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número de clientes concomitantemente, como forma de controle da aglomeração de pessoas;

§ 2º. A lotação não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI referente à área de uso coletivo, ficando cada estabelecimento responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, e orientação para que evitem aglomerações;

§ 3º. Atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos e as que compõem o grupo de maior risco em horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço;

§ 4º. Aplica-se aos estabelecimentos regulados nesta Seção o disposto no **art. 6º**, § 12 deste Decreto.

Seção III

Dos mercados, supermercados, mercearias e similares

Art. 9º. Os mercados, supermercados, mercearias e similares, deverão adotar as seguintes medidas:

§ 1º. O funcionamento dos estabelecimentos deve ser realizado com equipes de trabalho reduzidas e com restrição ao número e permanência concomitante de clientes no estabelecimento, como forma de controle destinado a evitar a aglomeração de pessoas;

§ 2º. A lotação não poderá exceder a 30% (cinquenta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou PPCI **referente à área de uso coletivo**, ficando cada estabelecimento obrigado a divulgar, de forma ostensiva, o número máximo de clientes que poderão ingressar no local por vez, de acordo com tal limitador, devendo destacar um funcionário como responsável pelo controle de entrada e fluxo de pessoas, bem como orientar os clientes que estiverem no interior do estabelecimento a evitarem contato, conversa e aglomeração

§ 3º. Os estabelecimentos de que trata o *caput* deste artigo devem atender as pessoas acima de 60 (sessenta) anos e que compõe o grupo de risco em

horários diferenciados ou de maneira especial, em separado ou de forma a evitar o contato e a proximidade com os demais clientes que circulam pelo mesmo espaço.

§ 4º. Aplica-se o § 12º do **artigo 6º**, aos estabelecimentos regulados nesta Seção.

Seção IV

Dos velórios

Art. 10. Fica limitado o acesso de pessoas a velórios ao número de 10 pessoas.

Parágrafo único. Os velórios deverão acontecer com o caixão lacrado, independentemente da “*causa mortis*”.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS DE HIGIENE EM GERAL

Art. 11. Fica recomendado que as pessoas evitem o contato social e circulação em locais públicos, saindo de suas residências somente em caso de necessidade e sempre atendendo as recomendações de prevenção e higiene.

§ 1º. Fica vedada a circulação de pessoas que estão em retorno, ou retornarão de viagens internacionais, ou de cidades em que há casos suspeitos ou confirmados do Coronavírus, devendo as mesmas respeitar a quarentena de 14 (quatorze) dias em isolamento domiciliar, circunstâncias em que a Secretaria Municipal de Saúde deverá ser informada, obrigatoriamente.

§ 2º. As pessoas que estão em trânsito e retornarão de viagens internacionais, interestaduais ou intermunicipais, e que estiverem apresentando sintomas como febre, tosse, coriza, dificuldade de respiração, dor de garganta, dores pelo corpo, diarreia, cefaleia, dentre outros, deverão entrar em contato imediato com o telefone disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º. Fica proibida a utilização de praças públicas, logradouros, parques, campings, áreas de lazer, águas internas, bem como rios e açudes, para fins de lazer e interação social.

§ 4º. Recomenda-se a utilização de máscaras pela população quando estiverem circulando no comércio em geral e nos espaços públicos, desde a saída até o retorno às suas residências.

Art. 12. Os órgãos e repartições públicas e os estabelecimentos privados com fluxo superior a 20 (vinte) pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

I - disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas;

II - disponibilizar toalhas de papel descartável;

III – Opor faixas de distanciamento de, pelo menos, 2 (dois metros), em setores em que haja atendimento ao público.

Parágrafo único. Os locais com acesso disponibilizarão informações sanitárias visíveis sobre higienização de mãos e indicarão onde é possível realizá-la.

Art. 13. Os banheiros públicos e os privados de uso comum deverão disponibilizar sabão, sabonete detergente ou similar e toalhas de papel descartável.

Parágrafo único. Os banheiros deverão ser higienizados em intervalos de 3 (três) horas, com uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação do COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e ao final do expediente ou horários de funcionamento do órgão, repartição ou estabelecimento.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 14. A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais do Decreto Estadual nº. 55.154, de 1º de abril de 2020, com as seguintes finalidades:

I – contribuir para a segurança sanitária coletiva, por meio do controle dos serviços e das atividades essenciais e não essenciais, durante o período da calamidade pública decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19);

II – cooperar com o Estado do Rio Grande do Sul e com a União, no que tange às ações de prevenção, contenção do contágio e enfrentamento à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

III – fortalecer a estruturação e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, por meio de serviços públicos ou prestadores privados que atuem de forma complementar, para resposta rápida e eficaz à epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

IV – acompanhar a evolução científica e tecnológica, para prevenção, contenção e enfrentamento da epidemia causada por Coronavírus (COVID-19);

V – garantir o abastecimento de insumos essenciais à subsistência humana, no território municipal, durante o período de calamidade pública;

VI – garantir mínimos essenciais à manutenção da vida digna aos moradores do Município que, por consequência da calamidade pública decorrente da epidemia de Coronavírus (COVID-19), estiverem em situação de vulnerabilidade social;

VII – controlar, sob os aspectos sanitários, as atividades públicas e privadas, bem como a circulação, em todo território do Município;

VIII – Executar demais medidas determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único: Nos termos do art. 37, II, do Decreto Estadual nº. 55.154/2020, fica determinado aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas nos artigos 13 e 14 do referido Decreto Estadual;

Art. 15. A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelos Fiscais Tributários, Agentes de Fiscalização, Fiscais Sanitários e outros servidores formalmente designados, independentemente da Secretaria Municipal ao qual estejam vinculados, aos quais compete:

I – colaborar com a Secretaria Municipal de Saúde no controle sanitário, visando à manutenção da segurança da sociedade;

II – comunicar, imediatamente, às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda, acerca de qualquer irregularidade constatada no desempenho de serviços públicos ou de atividades privadas, que consista em descumprimento das medidas previstas neste Decreto ou no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020;

III – controlar e fiscalizar a conduta de pessoas físicas e jurídicas, em relação ao cumprimento das medidas previstas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020;

IV – notificar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, para imediata adequação, concedendo prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para cessação da irregularidade e cumprimento das medidas emergenciais cabíveis;

V – autuar os responsáveis por condutas em desacordo com as medidas determinadas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, estabelecendo, de acordo com a legislação municipal, as sanções administrativas cabíveis, e concedendo prazo para defesa prévia;

VI – instaurar o processo administrativo sancionador de que trata o inciso V deste artigo, fornecendo às Secretarias Municipais de Saúde e da Fazenda os documentos que forem solicitados;

VII – outras atribuições estabelecidas ou que vierem a ser estabelecidas em leis ou regulamentos.

§ 1º. No caso da existência de indícios da prática de crimes por parte da pessoa física ou jurídica, o fato deverá ser comunicado à autoridade policial ou do Ministério Público, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do que

determina o art. 27 do Decreto–Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, que instituiu o Código de Processo Penal Brasileiro.

§ 2º. Os atos e diligências de fiscalização deverão ser registrados com dados do estabelecimento fiscalizado, data, horário, local, identificação do servidor responsável e, se possível, apresentar levantamento fotográfico.

Art. 16. Fica determinada a realização de rondas periódicas por parte da Fiscalização do Município, juntamente com os demais órgãos de segurança que atuam na verificação do cumprimento das medidas de contenção determinadas pelo Governo Estadual e, autorizando-se, caso necessário, o uso da força.

Art. 17. As sanções administrativas aplicáveis pelo descumprimento das medidas determinadas neste Decreto e no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, são as seguintes:

I – advertência;

II – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada caso de reincidência

III – suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento;

IV – cassação do alvará de funcionamento da empresa.

§ 1º. A sanção de advertência corresponde a uma admoestação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação ao disposto no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

§ 2º. A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas.

§ 3º. A sanção de suspensão do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID–19), estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

§ 4º. A sanção de cassação do alvará de funcionamento do empreendimento corresponde à interdição, até o final da calamidade pública, em razão do reiterado descumprimento das medidas emergenciais de prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da epidemia causada pelo Coronavírus (COVID–19), estabelecidas no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

Art. 18. No âmbito do processo administrativo sancionador, deverão ser respeitados os direitos relativos ao contraditório e à ampla defesa ao autuado, observando-se a legislação local disciplina o processo administrativo municipal e, subsidiariamente, o Código de Processo Civil Brasileiro.

§ 1º. O Prefeito Municipal após comunicação do Secretário Municipal de Saúde é a autoridade competente para decidir, após instrução probatória,

sobre a aplicação das sanções administrativas em decorrência do descumprimento das medidas emergenciais determinadas em virtude da calamidade pública.

§ 2º. Da decisão do processo administrativo caberá recurso ao Prefeito.

Art. 19. Encerrado o processo administrativo sancionador e havendo imputação de sanção de multa administrativa, o sancionado será intimado para o pagamento do valor no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da cientificação.

Parágrafo único. O não pagamento da multa administrativa no prazo estabelecido no *caput* deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de natureza não tributária e a respectiva cobrança judicial.

Art. 20. O processo administrativo sancionador poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, pela autoridade que emanou a sanção administrativa, nos casos de surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 21. Para fins do disposto neste Decreto consideram-se serviços e atividades essenciais, públicos ou privados, aqueles constantes do Decreto Estadual nº. 55.154/2020 e alterações posteriores, bem como do Decreto Federal nº. 10.282/2020 e alterações posteriores, ou normas que vierem a substituir-lhes.

Seção I

Da Administração Pública Direta e Indireta

Art. 22. Os agentes públicos municipais, sejam eles políticos, comissionados, administrativos, empregados ou estagiários, de todas as Secretarias Municipais, deverão retomar suas atividades em seu horário normal de expediente, bem como deverão retomar o registro de seu ponto.

Parágrafo único. A retomada das atividades indicada no *caput*, não se aplica aos professores municipais, independentemente do vínculo que possuem com a administração, os quais deverão retomar o período letivo em momento específico, e nos termos dos arts. 39 a 41, desde Decreto.

Art. 23. Ficam automaticamente revogadas, independentemente de documento específico para cada servidor, todas as autorizações para realização de teletrabalho ou execução de jornada híbrida, concedidos até a data de 03 (três) de abril de 2020.

§ 1º. A revogação de que trata o *caput* não se aplica aos seguintes servidores, sendo que a modalidade excepcional de trabalho remoto será obrigatória para:

I – aqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, exceto nos dos servidores vinculados aos serviços essenciais de saúde pública;

II – as gestantes;

III – os doentes crônicos, como cardíacos, diabéticos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, portadores de doenças tratados com medicamentos imunodepressores e quimioterápicos, etc.

§ 2º. O servidor que se enquadrar em quaisquer dos incisos do § 1º deste artigo fica dispensado da utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por meio de relatórios de atividades ou metas e de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta, sob pena de cômputo de falta e desconto dos vencimentos, salvo se a atividade for tipicamente braçal.

§ 3º. Durante o regime de trabalho remoto, o servidor que se enquadrar em quaisquer dos incisos do § 1º deste artigo deverá ficar à disposição da Administração Municipal e poderá ser convocado a qualquer momento a se fazer presente na unidade administrativa para atendimentos urgentes ou colaboração na execução de medidas de interesse público, sendo vedada a circulação em quaisquer estabelecimentos comerciais ou de entretenimento no período de trabalho remoto correspondente ao seu horário normal de expediente, sob pena responsabilização em face do desvirtuamento doloso do instituto.

Art. 24. Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta adotarão as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – limitar o atendimento presencial ao público;

II – determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados.

III – preservar a segurança e a integridade dos servidores nas unidades administrativas em que houver atendimento ao público, utilizando-se de medidas para efetivar o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros nos atendimentos, dentre outras medidas que acharem necessárias;

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores públicos o disposto no art. 6º, § 11, à exceção da oferta de máscaras aos usuários dos serviços públicos.

Art. 25. Ficam suspensos os prazos de:

I – sindicâncias e os processos administrativos disciplinares;

II – interposição de reclamações, recursos administrativos e recursos tributários no âmbito Municipal;

III – nomeações, posses e entrada em exercício dos servidores efetivos ou temporários, cujas convocações tenham sido publicadas anteriormente a este Decreto, bem como os prazos de validade de concursos públicos e processos seletivos ainda vigentes.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso IV deste artigo os casos de ingresso de servidores profissionais da saúde e de áreas relativas ao atendimento da população, em caráter de urgência, e decorrentes desta calamidade pública.

Art. 26. Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública municipal, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Seção II

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 27. Ficam imediatamente convocados todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, ficando vedado o direito de gozo de férias, licenças-prêmio e outros afastamentos previstos na legislação municipal.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Saúde deverá elaborar Plano de Contingência e Ação quanto à epidemia de Coronavírus (COVID-19), que conterà, no mínimo:

I – protocolo clínico para definição de caso suspeito e fluxo de atendimento nas unidades locais do SUS;

II – níveis de resposta;

III – estrutura de comando das ações no Município;

IV – mapeamento da rede SUS, com:

a) definição dos pontos de acesso dos usuários de saúde com sintomas de casos suspeitos;

b) levantamento de leitos hospitalares para internações, bem como dos insumos e aparelhos necessários ao atendimento dos doentes;

c) identificação de fornecedores de bens e prestadores de serviços de saúde, na região, caso seja necessária a contratação complementar.

Parágrafo único. As ações realizadas no âmbito do Município seguirão, em qualquer hipótese, as diretrizes técnicas e clínicas do “Plano de Contingência e Ação Estadual do Rio Grande do Sul para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” e do “Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)”, além de outros documentos que forem editados.

Art. 29. A Secretaria Municipal de Saúde fará ampla divulgação, para fins de orientação social, dos riscos e medidas de higiene necessárias para evitar o contágio, bem como dos sintomas da doença e o momento de buscar atendimento hospitalar.

§ 1º. As ações de que tratam este artigo poderão ser realizadas por campanhas publicitárias, em meio eletrônico, radiofônico ou televisivo, bem como por meio de orientações virtuais e remotas à população.

§ 2º. Os órgãos e entidades públicos do Município difundirão, no âmbito das suas competências, o aplicativo para celular, do Ministério da Saúde, chamado “CORONAVÍRUS – SUS”, para utilização pela população.

Art. 30. É obrigatório de uso de equipamentos de proteção individual pelos agentes de saúde, bem como a ampliação das medidas de higiene e limpeza nas unidades de saúde, com ampla disponibilização de álcool gel para uso público.

Art. 31. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde estabelecer escalas de trabalho e horários de atendimento nas unidades de saúde do Município, com fins de evitar aglomeração de pessoas e viabilizar o cumprimento dos fluxos e protocolos clínicos de atendimento aos pacientes.

Seção III

Do Atendimento ao Público

Art. 32. Ficam restritas as atividades de atendimento presencial dos serviços em todos os estabelecimentos administrativos, devendo os atendimentos serem realizados de forma individualizadas, adentrando uma pessoa por vez na Prefeitura Municipal, com um servidor organizando filas e atendimento, disponibilizando Álcool Gel, respeitando a distância de 02 metros em filas.

permanecer fechados e com acesso restrito à população durante o período de calamidade pública, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais indicados pelo Decreto Estadual nº. 55.154/2020 e alterações posteriores.

§ 1º. A administração deverá adotar medidas de distanciamento nos atendimentos, tais como faixas, sinalizações e outras medidas, de modo a garantir a integridade dos servidores, especialmente, no fornecimento de EPIs e restrição de atendimentos.

Seção IV

Dos Serviços Terceirizados e Das Parcerias

Art. 33. Os titulares dos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta que possuem termos de parceria, bem como contratos de terceirização deverão avaliar, de forma permanente, a possibilidade de suspensão, redução, alteração ou implementação de novas condições temporárias na prestação e acesso ao serviço, bem como outras medidas, considerando sua natureza no período emergencial, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, emitindo os regramentos internos, sem prejuízo dos serviços públicos.

Seção V

Dos Serviços Públicos de Assistência Social

Art. 35. Ficam suspensas, a contar da data da publicação deste Decreto, todas as atividades coletivas de Assistência Social.

§ 1º. O Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) terá suas atividades coletivas suspensas e o atendimento ao público restringido pelo período da calamidade pública.

§ 2º. Os atendimentos individuais serão ser realizados, preferencialmente, por meio eletrônico, ou telefone, quando couber, podendo, excepcionalmente, se realizar através de agendamento individual, mediante prévia análise da necessidade pelas equipes de referência respectivas.

Art. 36. A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará, no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social, plantão para atendimento de pessoas e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social decorrentes de perdas ou danos causados pela ameaça de sérios padecimentos, privação de bens e de segurança material e de agravos sociais, decorrentes da epidemia de Coronavírus (COVID-19).

§ 1º. Os indivíduos e famílias que acessarem a assistência social deverão ser avaliados pelas equipes de referência ou, na ausência destas, no mínimo por técnicos de nível superior, que poderá realizar o atendimento de forma eletrônica ou por telefone, quando possível.

§ 2º. Mediante avaliação realizada na forma do § 1º deste artigo, serão atendidos, por meio da concessão de benefícios eventuais, os usuários e famílias que apresentarem riscos, perdas ou danos decorrentes de:

I – falta de condições de suprir a manutenção cotidiana, em especial alimentação, o que poderá ser suprido com entrega de cestas básicas;

II – necessidades básicas de subsistência, como gás de cozinha, itens de vestuário e higiene;

§ 3º. Os benefícios previstos no § 2º deste artigo poderão ser concedidos cumulativamente, mediante expressa manifestação das equipes de referência ou, na ausência dela, de técnico de nível superior.

§ 4º. A concessão dos benefícios previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo será feita por meio de entregas domiciliares.

Art. 37. A atuação da política de Assistência Social no período da calamidade pública visa as ações de resposta imediata até o retorno progressivo das atividades de rotina da comunidade, de forma a preservar a referência e continuidade do atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias nos respectivos serviços e deverá ocorrer conjuntamente com os trabalhos da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, se houver.

Art. 38. O Conselho Tutelar manterá plantão permanente para atendimento de crianças e adolescentes, visando resguardar os seus direitos.

Parágrafo único. O plantão de que trata este artigo poderá ser feito em regime domiciliar, sem acesso à população na sede administrativa, e com indicação dos números telefônicos dos Conselheiros Tutelares para contato imediato, devendo ser realizadas rondas periódicas.

Seção VI

Do Sistema Municipal de Ensino

Art. 39. Fica suspenso o período letivo do ano de 2020 das escolas públicas municipais de educação infantil e ensino fundamental até 30 de abril de 2020, em consonância com o disposto no art. 45 do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020.

§ 1º. A suspensão de que trata o *caput* poderá ser prorrogada por despacho fundamentado do Prefeito.

Art. 40. O calendário letivo será redefinido a fim de assegurar aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, de modo que tanto servidores efetivos, empregados, quanto contratados emergencialmente deverão realizar suas atividades sem qualquer pagamento adicional para o cumprimento da carga horária mínima.

Art. 41. Fica suspensa a execução da atividade de transporte escolar, no território do Município, pelo mesmo período de suspensão das aulas.

§ 1º. Todos os veículos municipais destinados ao transporte escolar, bem como todos os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e atuantes no transporte escolar, serão disponibilizados à Secretaria Municipal da Saúde, podendo ser requisitados a qualquer momento e conforme o interesse público exigir.

§ 2º. Em caso de necessidade, à critério de avaliação do Prefeito Municipal os motoristas de transporte escolar, serventes e domésticas lotados na Secretaria Municipal de Educação, terão sua lotação alterada para a Secretaria Municipal de Saúde e deverão se apresentar e exercer suas atribuições junto a tal órgão até a retomada das aulas, ficando subordinados às determinações da Secretária Municipal da Saúde.

§ 3º. Os servidores indicados nos §§ 1º e 2º deste artigo, que não estiverem efetivamente trabalhando junto à Secretaria Municipal da Saúde, deverão se fazer presentes e registrar sua jornada junto à unidade educacional em que estiverem lotados, cumprindo expediente no referido local ou em outro que lhe for designado pela Secretária Municipal da Pasta.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os Secretários Municipais e os Dirigentes Máximos dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 43. Para fins de colaboração mútua entre municípios da região norte do Estado, e para garantir a economicidade das medidas administrativas, fica autorizado sistema de revezamento entre veículos públicos de Dois Irmãos das Missões-RS e de outros municípios, que tiverem que se deslocar à Capital Gaúcha para levar amostras para teste do COVID-19 (novo coronavírus), autorizando que sejam levados pelos motoristas amostras de outros municípios, assim como seja permitido o encaminhamento de amostras colhidas no município por intermédio de motoristas de outros municípios vizinhos.

Art. 44. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão analisados pelo Prefeito Municipal e pelo Gabinete Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19).

Art. 45. Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na Legislação vigente, em caso de não cumprimento do presente decreto.

Art. 46. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

Art. 47. Fica autorizado ao Município de Dois Irmãos das Missões-RS o uso de força policial para cumprimento dos termos deste Decreto, permitindo a convocação e solicitação de auxílio da Brigada Militar para acompanhar eventuais diligências ou determinar o fechamento de estabelecimentos que descumprirem os termos deste documento legal.

Art. 48. É obrigatório por parte de todo e qualquer empregador a notificação de isolamento dos funcionários com possíveis sintomas de Coronavírus, devendo entrar em contato com a Secretaria de Saúde para fornecimento da Notificação de isolamento que servirá de comprovante para o afastamento do trabalho tendo validade como atestado médico.

Art. 49. As dificuldades para aquisição de insumos necessários ao enfrentamento da Covid-19 deverão ser notificadas à Coordenadoria Regional de Saúde respectiva ou à Secretaria de Estado da Saúde e ao Ministério Público, ou ao

Gabinete Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 50. Fica autorizado o Poder Executivo a realizar a cassação de alvarás de estabelecimentos e aplicação de multa na hipótese de aumentarem, de forma injustificada e abusiva, o preço de produtos em razão do período de emergência de Saúde Pública de combate ao COVID-19, cabendo à realização de fiscalização.

Art. 51. É obrigatório a todo cidadão que ingressar no Município comunicar à Secretaria Municipal de Saúde o local de proveniência, o local de estadia e o período que permanecerá na área municipal.

Parágrafo único. O cidadão deverá preencher Termo de Responsabilidade, a ser obtido neste endereço eletrônico (<http://www.doisirmaosdasmissoes.rs.gov.br>) e remetido para este e-mail: administracao@doisirmaosdasmissoes.rs.gov.br, mantendo consigo fotocópia de comprovante de envio, ainda que em meio digital.

Art. 52. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 53. Considerando que este decreto foi editado de maneira impositiva pelo Governo Estadual e não refletem integralmente a vontade real e as intenções do Prefeito Municipal, eventuais indenizações a serem postuladas nos termos do art. 486, da CLT, deverão ser reivindicadas em face do Estado do Rio Grande do Sul, considerado o governo responsável.

Art. 54. Fica revogado o Decreto Municipal nº.17/2020 de 03 de abril de 2020.

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e as medidas estabelecidas neste vigorarão pelo mesmo período em que vigorarem as determinações do Decreto Estadual nº. 55.154/2020, e alterações, ou outro documento que o vier a substituir.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, DOIS IRMÃOS DAS MISSÕES-RS, 15 DE ABRIL DE 2020.

DENIS BRIDI
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se, Publique-se.

CAMILA KOCHENBORGER
Secretária Municipal da Administração

PLANO DE CONTINGENCIAMENTO – COVID 19

01 - APRESENTAÇÃO

NOME:	CNPJ:
Nome da Tarefa: Plano de Contingenciamento – COVID 19	
Responsável pela supervisão: Setor Administrativo	Nome:

02 - ESPECIFICAÇÕES

DADOS DO ESTABELECIMENTO Ramo de atividade: ___ prestação de serviço ___ comércio ___ indústria Porte: ___ pequeno ___ médio ___ grande Área: _____ m ² Nº Colaboradores: Lotação máxima (conforme PPCI):

03 - COLABORADORES

Homens: ___ até 25 anos ___ de 25 anos até 50 anos ___ de 50 anos até 60 anos ___ acima de 60 anos Mulheres: ___ até 25 anos ___ de 25 anos até 50 anos ___ de 50 anos até 60 anos ___ acima de 60 anos Grupos de risco: ___ homens ___ mulheres

04 - FUNCIONAMENTO

Horário: Dias:

05 - Escalonamento de horários x números de funcionários:

--

06 - MEDIDAS DE PREVENÇÃO QUE SERÃO OBSERVADAS

<ul style="list-style-type: none">a) fornecer espaço para lavagem adequada das mãos e, na ausência ou fornecer álcool em gel;b) fornecer lenços de papel, papel-toalha e lixeira para os trabalhadores e o público em geral;c) orientar para cobrir o rosto quando tossir ou espirrar;
--

- d) permitir e organizar os processos de trabalho para a realização de teletrabalho (ou home office);
- e) reorganizar escalas de trabalho com vistas a reduzir o número de trabalhadores em setores onde ocorre acúmulo ou aproximação de pessoas, inclusive adotando sistemas de rodízio ou sistema de escala de revezamento de turnos, modulando jornadas, entradas, saídas e horários de refeições ou café, de modo a evitar - de todas as maneiras - contatos e aglomerações de trabalhadores;
- f) proibir a utilização, pelos trabalhadores, de equipamentos dos colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone, mesas (e fornecer estes materiais para cada trabalhador);
- g) realizar a limpeza e a desinfecção das superfícies de trabalho;
- h) fixar nas dependências do estabelecimento cartazes orientando os colaboradores e público em geral sobre as boas práticas de higiene, como forma de prevenção da transmissão do vírus;
- i) dispensar do trabalho colaboradores que se incluam nos grupos de risco, na forma indicada pelas autoridades de saúde;
- j) cancelamento de reuniões internas, clientes e fornecedores;
- k) proibir aglomeração de colaboradores e público em geral nas dependências da empresa.

07 - DECLARAÇÃO

Declaramos, sob as penas da lei, que o presente PLANO DE CONTIGENCIAMENTO será observado em todos os seus aspectos, bem como tenho ciência dos termos da **Recomendação Conjunta das Coordenadorias Temáticas Nacionais da PRT 4 nº 07/2020**.

08 – Informações complementares (ações já tomadas, mídias sociais, doações, etc)

Dois Irmãos das Missões, _____ / _____ /2020

EMPRESA

TERMO DE RESPONSABILIDADE – VISITANTE

NOME: _____

CPF: _____ TELEFONE: _____

MUNICÍPIO DE ORIGEM: _____

ENDEREÇO DOIS IRMAOS DAS MISSOES _____

DATA DE ENTRADA NO MUNICÍPIO: ____/____/2020.

DATA PREVISTA DE SAÍDA DO MUNICÍPIO: ____/____/2020.

Venho por meio deste informar para os devidos fins que ingressei no Município de Seberi na data acima indicada, devendo me retirar dentro da previsão supra ilustrada.

Declaro que estou ciente do risco de contaminação provocado pelo COVID-19, comprometendo-me a cumprir todas as recomendações da Secretaria Municipal de Saúde e aquelas indicadas no Decreto Municipal nº. 031/2020 ou outro que vier a lhe substituir, prezando pelo cumprimento das diretrizes e normativas estipuladas no Decreto Estadual nº. 55.154/2020.

Outrossim, caso esteja com suspeita de contaminação pelo COVID-19 (novo coronavírus), deverei procurar imediatamente atendimento médico, devendo, preliminarmente, permanecer em quarentena e em isolamento domiciliar, evitando quaisquer contatos com outras pessoas, independentemente das circunstâncias, até o diagnóstico definitivo, evitando contato total com outras pessoas, sob pena de ser processado e condenado pelos crimes de “Epidemia” e “Infração de medida sanitária preventiva”, tipificados nos arts. 267¹ e 268², do Código Penal Brasileiro, respectivamente.

Dois Irmãos das Missões, ____ de _____ de 2020.

ASSINATURA DO(A) DECLARANTE

¹ **Art. 267, do Código Penal** - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos. § 1º - Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. § 2º - No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

² **Art. 268, do Código Penal** - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.